

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 79, DE 2004

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe - SINDISERJ

Relator: Deputado JOÃO FONTES

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe – SINDISERJ apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei complementar dispendo sobre o direito de greve dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para tanto, procura definir o exercício regular do direito de greve, suas formas de deliberação e condições para tal, a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, o abuso do direito, e os direitos dos servidores em greve.

Adicionalmente, dispõe-se sobre a vedação de utilização, por parte do Poder Público, de métodos coercitivos contra o movimento grevista e seus dirigentes e sobre a competência exclusiva da entidade sindical para decretar a greve, assim como sobre a extensão da aplicabilidade, ao direito de greve, das demais normas cabíveis, sejam do direito positivo brasileiro ou de convenções internacionais ratificadas pelo governo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese entendermos e concordarmos com algumas das preocupações dos nobres autores da sugestão de projeto de lei complementar em questão, há que se observar os princípios constitucionais envolvidos.

Primeiramente, a utilização de projeto de lei complementar, em que pese estar citada no art. 16 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispositivo esse, a nosso ver, totalmente inconstitucional, não procede, tendo em vista que para sua utilização deve haver previsão constitucional. Essa, no entanto, não existe, pois o inciso VII do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe que o direito de greve, na administração pública, será exercido nos termos e nos limites fixados em lei específica. Assim, exige-se a edição de lei para tratar exclusivamente da matéria, o que não pode ser confundido com a forma de lei complementar. Não obstante, essa inconstitucionalidade seria facilmente contornável transformando-se o projeto de lei complementar em simples projeto de lei, nesse caso ordinária.

Há, no entanto, outras inconstitucionalidades na proposição, essas insanáveis. Uma delas diz respeito ao fato de a matéria – regime jurídico do servidor público – não ser privativa da União, motivo pelo qual cada esfera de governo deverá regulamentar o direito de greve em seu âmbito por lei própria, sob pena de infringir-se o disposto no *caput* do art. 18 da Carta Magna, segundo o qual a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios são autônomos.

Por último, também por tratar-se de regime jurídico do servidor público, no caso da União a Lei Maior reserva à competência privativa do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo, vedada, portanto, a proposição de lei, sobre a matéria, da lavra de Parlamentar (art. 61, § 1º, II, c, CF).

Face ao exposto fica inviabilizada a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, da proposição sob exame. Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO, e conseqüente arquivamento, da Sugestão nº 79, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO FONTES
Relator